



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **887819**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de São Tomé das Letras

Responsável(is): José Roberto da Silva, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 13/02/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor, ao Poder Legislativo e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 13/02/14

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 887.819

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SÃO TOMÉ DAS LETRAS



PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de São Tomé das Letras, **Sr. José Roberto da Silva**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 4 a 43, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao referido gestor, o qual se manifestou, às fls. 51 a 54, conforme certidão à fl. 55.

A Unidade Técnica, às fls. 56 a 60, promoveu o exame da defesa, concluindo pela aplicação do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 61 a 62, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 05, de 2013, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Unidade Técnica apontou, na análise inicial, à fl. 5, que o Município procedeu à abertura de **créditos suplementares**, no valor de **R\$617.468,16, sem cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

É que, consoante exame técnico, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$3.272.778,21, enquanto as suplementações autorizadas por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – (Lei Municipal nº 2.302, de 2011, fls. 11 a 14) e de outras leis ordinárias (citadas às fl. 17) somavam apenas R\$2.655.310,05.

O gestor responsável contestou o apontamento, alegando que o percentual de 20%, constante do quadro sintético da lei orçamentária, extraído do SIACE/PCA/2000 e juntado à fl. 10, deixou de ser considerado na análise técnica inicial.

Alegou, subsidiariamente, que o percentual de 15%, estabelecido na LOA, foi alterado para 20%, por força da Lei Municipal nº 1331, de 2012, cujo exemplar (juntado à fl. 54) não havia sido enviado tempestivamente a este Tribunal, causando a apuração de um limite inferior para a abertura dos créditos suplementares.

Em sede de exame da defesa, a Unidade Técnica ressaltou, inicialmente, que a análise da Prestação de Contas é feita com base em demonstrativos extraídos do sistema informatizado SIACE/PCA, sendo de responsabilidade do prestador os dados que o alimentam. Salientou que as considerações inseridas no formulário de fl. 10, quanto à alteração do limite da autorização, não foram acatadas, visto que o instrumento legal correspondente, em momento algum, foi, ao menos, citado, cabendo, *in caso*, observar o disposto no art. 6º da LOA, então acostada às fls. 11 a 14.

À vista das alegações do defendente e da juntada, à fl. 54, da cópia da Lei Municipal nº 1331, de 2012, o estudo foi refeito à fl. 57, resultando na regularização do apontamento.

Acorde com o entendimento técnico, considero que as suplementações orçamentárias e sua execução foram devidamente acobertadas por instrumentos legais. Cabe, no entanto, recomendar ao atual gestor, que determine ao responsável pelo **Serviço Municipal de Contabilidade**, a estrita observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao SIACE/PCA, com vistas a evitar a reincidência da falha.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **(25,68%)** e às Ações e Serviços Públicos de Saúde **(21,08%)**;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal **(50,37%, 48,41% e 1,96%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente); e
- c) o limite de 7%, definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo **(5,36%)**.

Registro, por oportuno, que os percentuais acima destacados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. José Roberto da Silva, Prefeito do Município de São Tomé das Letras, no exercício financeiro de 2012**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que determine ao responsável pelo **Serviço Municipal de Contabilidade** a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao SIACE/PCA.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)